

CIRCULAR N.º 7

MÊS: JANEIRO

ASSUNTO: EPI – EQUIPAMENTO DE PROTECÇÃO INDIVIDUAL.

EQUIPAMENTO DE PROTECÇÃO AO TRABALHO: PROTECTORES AURICULARES.

Lembramos: esta é a terceira Circular versando um equipamento de protecção ao trabalho, --- vide Circ. n.º 103/2016; Circ. n.º 1/2017. Esta vai versar: PROTECTORES AURICULARES, ou seja, protecção dos ouvidos.

Leia, antes, os princípios gerais apresentados na Circ. n.º 103/2016.

Quanto ao RUÍDO, é uma das formas de poluição. Que, não prevenida, leva à doença profissional: surdez. É só, --- e não parece... ---, a segunda maior doença profissional. O RUÍDO afecta o homem/trabalhador,

- lesando os órgãos auditivos;
- provocando irritação;
- perturbando a comunicação;
- é fonte de fadiga; e,
- diminuir o rendimento de trabalho.

logo, é forçoso que o Sr. Industrial limite os valores do RUÍDO. Como?

- 1.º - desde logo, procedendo à medição do “ruído industrial”, dentro da Empresa, para conhecimento o nível de exposição, diária, dos trabalhadores;
- 2.º - depois, nos locais que ultrapassem os valores legais de emissões sonoras, proceder a intervenções, que podem ser:
 - a) - substituindo o equipamento por outro menos ruidoso, --- al. i), n.º 2, art.º 15, da Lei n.º 102/2009, de 10 Setembro;
 - b) - aplicando, e fazendo cumprir, medidas de prevenção (auriculares), --- n.º 10, art.º 15, da Lei n.º 102/2009; n.º 1, e n.º 2, art.º 7, Dec.-Lei n.º 182/2006, 6/9.
 - c) - instalando atenuadores sonoros de exaustão de ar por chaminés;
 - d) - instalação de barreiras acústicas em torno do equipamento;
 - e) - construção de cabines insonorizantes de equipamentos com ventilação forçada para garantia de temperatura adequada.

Se a exposição ao RUÍDO não puder ser evitado por estes meios, o Empregador é obrigado a pôr à disposição dos Trabalhadores equipamentos de protecção individual, --- n.º 1, art.º 7; al. e), n.º 1, art.º 9, ambos do Decreto-Lei n.º 182/2006, de 6 Setembro ---; e, atenção assegura a utilização pelos trabalhadores dos protectores auditivos individuais. E, chamamos a atenção pelo seguinte:

O Acórdão do Tribunal Justiça (CE), de 10/5/2011, Proc. n.º C-256/10 e C-261/10, determinou que a Directiva 2003/10/CE, --- que aquele Dec.-Lei transpôs para a nossa ordem jurídica ---, deve ser interpretada,

“... no sentido de que uma entidade patronal de uma empresa em que o nível diário de exposição dos trabalhadores ao ruído se situa acima dos 85 dB(A), medido sem ter em conta os efeitos da utilização dos protectores auriculares individuais, **não cumpre** as obrigações resultantes desta Directiva por simplesmente ter colocado à disposição dos trabalhadores tais protectores auriculares, (...) tendo esta entidade patronal a obrigação de executar um programa de medidas técnicas ou organizativas destinadas a reduzir tal exposição ao ruído (...).”

Na escolha dos “Protectores Auriculares” o Empregador deve ter em atenção três princípios básicos das EPI:

- marcação CE – Anexo V, Portaria n.º 109/96, 10 Abril, actualizada;
- adaptação das EPI à morfologia do utilizador;
- leveza e solidez de construção.

O Diploma base, nesta matéria, --- Diploma base sobre o ruído ---, é o DECRETO-LEI N.º 182/2006, de 6 Setembro. Aqui,

Tenha em especial atenção os arts. 11 a art.º 15, que trata da “Vigilância da Saúde”, dos Trabalhadores sujeitos ao risco: RUÍDO.

O que deve ser de especial atenção dos Serviços Médicos, da sua Empresa. Trata-se de uma situação que obriga a uma mais acurada vigilância médica, --- vide n.º 2, art.º 11. Vejamos:

- o n.º 3, art.º 11, Dec.-Lei n.º 182/2006, obriga a que o empregador, em relação ao Trabalhador, assegure:

“ 3 – (...) que tenha estado exposto a ruído acima dos valores de acção superiores à verificação anual da função auditiva” (negrito nosso)

- o n.º 4, art.º 11, Dec.-Lei n.º 182/2006, obriga a que o Empregador, em relação ao Trabalhador, assegure:

“ 4 – (...) que tenha estado exposto a ruído acima dos valores de acção inferiores à realização de exames audiométricos de dois em dois anos.” (negrito nosso).

Por fim, ainda esta situação: diz o n.º 2, art.º 15, Dec.-Lei n.º 182/2006, que:

“ 2 – Nas situações de trabalho em que, devido à sua natureza, a utilização de protectores auditivos seja susceptível de agravar os riscos para a segurança e saúde do trabalhador, (...) , o empregador pode ser autorizado a não aplicar as medidas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2, do artigo 7 e no n.º 1, art.º 8”. (sublinhado nosso).

A terminar: as contra-ordenações previstas, a quem não cumpra, --- por ex., no art.º 7 ---, são contra-ordenações muito graves, --- n.º 1, art.º 16. Podem ser apenas “graves”, no que respeita, por ex., ao art.º 11, --- n.º 2, art.º 116, do Decreto-Lei n.º 182/2006, 6 Setembro.

